



Número: **0601995-63.2018.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Admar Gonzaga**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MPE em face de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato eleito a deputado federal, EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ, MELQUIADES HONORATO, KARINA DOS SANTOS LIBERAL, RAFAEL MENEGUETTO LIMA, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS, LAIS KELLY CONCEIÇÃO SANTOS, ISAAC CLAYTON BATISTA, JILVAN CONCEIÇÃO LEAO, JOALDO RODRIGUES SANTOS GÓES, JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, pelos seguintes supostos fatos:**

**- doações simuladas para a campanha do candidato José Valdevan de Jesus Santos, a fim de saldar as dívidas de campanha.**

**Requer-se, no presente Mandado de Segurança, medida liminar, inaudita altera pars, para reformar a decisão do TRE/SE que suspendeu a diplomação do Impetrante no contexto da AIJE na qual se alega que não houve a citação do ora impetrante.**

**Processo Referência: AIJE 158509**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS (IMPETRANTE)		EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3234638	19/12/2018 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601995-63.2018.6.00.0000 – CLASSE 120 –  
ARACAJU – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Impetrante:** José Valdevan de Jesus Santos

**Advogada:** Maria Cláudia Bucchianeri – OAB: 25341/DF

**Autoridade Coatora:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

### DECISÃO

José Valdevan de Jesus Santos, candidato eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, impetra mandado de segurança (ID 3154738), com pedido de liminar, em face da decisão do plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que sustou sua diplomação marcada para o dia 17.12.2018 ao conceder medida cautelar inibitória nos autos da AIJE 0601585-09.

Alega, em suma, que:

a. a decisão do TRE/SE é teratológica e ilegal, porquanto desconsiderou a decisão proferida pelo Ministro Luiz Roberto Barroso nos autos do Habeas Corpus 0601988-71, que autorizou sua diplomação marcada para o dia 17.12.2018, ao conceder medida cautelar inibitória nos autos da AIJE 0601585-09 para suspender tal ato;

b. concorreu ao pleito de 2018 com seu registro de candidatura devidamente deferido, inclusive com respaldo em parecer ministerial, visto que não existiam causas de inelegibilidade que pudessem impedir sua regular participação na disputa;

c. a Polícia Federal, com base em elementos colhidos nos autos do processo de Prestação de Contas 06001120-97, em curso no Tribunal de origem, instaurou procedimento investigatório para apurar suposta prática do ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por alegada inserção de dados falsos na prestação de contas de campanha;

d. a suspeita é de que 86 doações, no valor de R\$ 1.050,00, realizadas após as eleições, teriam sido simuladas para formar caixa e fechar a conta de débitos de campanha;



e. o órgão ministerial entendeu que as mencionadas doações não seriam verossímeis e que havia indícios de utilização de supostos “laranjas” para a quitação de suas dívidas de campanha;

f. sua prisão cautelar foi decretada, porque, no contexto das interceptações deferidas pelo Juízo Eleitoral, teriam sido ouvidas conversas entre o impetrante e seu contador de campanha, nas quais teriam sido passadas orientações sobre como os supostos doadores deveriam prestar esclarecimentos às autoridades públicas,

g. o crime de suposta falsificação de documento para utilização em prestação de contas de campanha não comporta prisão cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, porque se trata de documento particular, cuja pena é de 3 anos de reclusão, o que afasta o ilícito do âmbito das incidências das segregações cautelares, que exigem pena máxima de 4 anos;

h. o delito de falsidade documental eleitoral está inserido no âmbito de incidência do *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95;

i. é manifestamente desproporcional a imposição da prisão cautelar, visto que, mesmo na hipótese de uma condenação final, a pena evidentemente não será cumprida em regime fechado, em razão de seus limites legais;

j. as medidas cautelares substitutivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes para neutralizar qualquer risco à instrução do processo;

k. em 17.12.2018, a data da diplomação, foi surpreendido com uma segunda decisão de TRE/SE adotada nos autos da AIJE 0601585-09, que tramita naquela Corte sob sigilo de justiça e na qual ainda não foi intimado para apresentar defesa;

l. a referida AIJE reproduz os fatos constantes do inquérito policial que investiga a suposta prática de abuso do poder econômico derivado da suposta doação irregular no valor de R\$ 1.050,00 feita por 86 pessoas;

m. a decisão acautelatória de suspensão da diplomação apoiou-se no fundamento de que não seria “*razoável conferir-se um diploma a alguém contra quem já foi decretada a prisão preventiva*” (ID 3154738);

n. o Tribunal de origem violou o art. 53 da Constituição Federal ao negar a diplomação de um candidato contra quem existe apenas um inquérito policial por suposta prática de crime inserido na esfera do art. 89 da Lei 9.099/95, sob o argumento de que é necessário evitar que o investigado passe a ser regido pelo Estatuto Jurídico dos Parlamentares Federais;

o. o ato coator também afronta as garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que priva o impetrante do exercício do direito conquistado nas urnas, sem que tenha sido ouvido no contexto da AIJE recém ajuizada;



p. a teratologia do ato coator manifesta violação ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e ao art. 22, I, *b*, da Lei Complementar 64/90, porque não é possível a sustação da cautelar de diplomação em razão de mero ajuizamento de investigação judicial eleitoral,

q. nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da diplomação do impetrante em sede de medida liminar equivale para todos os fins à antecipação da execução da cassação do mandato eletivo.

Requer, liminarmente e *inaudita altera pars*, que se considere a ilegalidade e a teratologia da decisão do TRE/SE.

Caso assim não se entenda, considerada a relevância e a urgência da matéria, postula que o pedido de liminar seja diretamente remetido ao plenário desta Corte, facultando-se a sustentação oral.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o mandado de segurança foi impetrado por advogados habilitados nos autos (ID 3214788).

Ademais, em princípio, firmou-se a competência desta Corte para o conhecimento deste *mandamus*, porquanto o ato apontado como coator foi proferido pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, materializado no documento de ID 3154888.

Diante disso, passo ao exame da impetração.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que haja fundamento jurídico relevante e que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida, caso ela seja finalmente deferida.

No caso, o risco de ineficácia da medida está sobejamente comprovado, tendo em vista a própria ordem emanada do ato coator, no sentido de “*suspender provisoriamente a emissão do diploma eleitoral em nome do investigado José Valdevan de Jesus Santos, até a apreciação do mérito da presente ação de investigação judicial eleitoral*” (ID 3154888, p. 9), comando cujo implemento poderia subtrair parcela considerável do mandato popular do autor.

No que tange ao fundamento jurídico da impetração, ressalto inicialmente que, a teor do enunciado no verbete sumular 22 do Tribunal Superior Eleitoral, “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.



Tal enunciado decorre de orientação há muito consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que *“o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante”* (RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013).

No mesmo sentido, cito: *“O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica”* (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015).

A partir dessa concepção estrita do cabimento do *writ* em face de decisões judiciais, **entendo que assiste razão ao autor.**

Sem adentrar o exame das questões penais apontadas na exordial e no ato coator, certo é que a ordem inibitória foi proferida em sede de tutela de urgência formulada em ação de investigação judicial eleitoral que acabou de ser distribuída. Ao fundamentar a sua decisão, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consignou (ID 3154888, pp. 4-11):

[...]

*Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar incidental, feito pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0601585-09, com fundamento em alegado abuso de poder, mediante doações simuladas, visando “impedir a diplomação de José Valdevan de Jesus Santos”.*

*Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, proferi no dia de hoje, 17.12.18, decisão deferindo a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:*

*Cuida-se de cautelar incidental, com pedido de provimento liminar, para “IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO DE JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS”, com base nos argumentos trazidos na inicial da AIJE e no acervo probatório residente nos autos. Como é consabido, a concessão de tutela cautelar reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento da fumaça do bom direito e do perigo da demora, consagrados no artigo 300 do CPC. O primeiro consubstanciado na plausibilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, se traduz na ineficácia da decisão, se concedida somente no julgamento definitivo da ação. A presença da fumaça do bom direito encontra-se evidenciada pelas peças transcritas na inicial e pela documentação juntada, como a seguir se verifica. O Ministério Público Eleitoral transcreveu na inicial os áudios de conversas travadas entre José Valdevan de Jesus Santos e Evilázio Ribeiro da Cruz, em ligação telefônica, que demonstram que o primeiro tinha domínio dos fatos e estava mobilizando as pessoas para prejudicar a instrução processual. Confira-se os trechos abaixo:*



*Áudio 30286215:*

*(...)*

*Valdevan: Você tem o nome de todos os doadores?*

*Elilázio: temos;*

*Valdevan: Você já procurou esse pessoal para conversar?*

*(...)*

*Evilázio: tiveram duas meninas que foram pegas de surpresa, que foi a Ana Paula e a outra que foi quando a gente não tinha nenhum conhecimento que o pessoal tinha vindo aqui interrogar. Entendeu ?*

*Valdevan: quem é Ana Paula?*

*Evilázio: foi uma que trabalhou conosco;*

*Valdevan : Dá onde é ?*

*Evilázio: Daqui de Estância, do bairro cidade nova;*

*(...)*

*Evilázio: inclusive é sua parente ela;*

*(...)*

*Evilázio: Aí, pronto, normal. Aí depois ela veio, fez o que tem que fazer, quando o pessoal chegou na casa dela ela deu uma explicação lá de como fez o depósito;*

*(...)*

*Evilázio: que ela disse que era dela, que ela trabalhou e juntou e juntou essa quantia e quis ajudar na campanha. Esse foi o depoimento dela;*

*(...)*

*Evilázio: o outro foi a GELCILENE, se eu não me engano. Foi a Gelcilene;*

*Valdevan: Ham, é, mas você tem que conversar com esse pessoal aí. Você, Denise, como tá aqui. Esse pessoal que tá sendo atacado aí. Você tinha que conversar, porra;*

*Evilázio: Nós conversamos com a maioria, noventa. O que foi que aconteceu: como nós fomos pegos de surpresa naquele momento em que eles chegaram, ninguém esperava, nós passamos a orientação no dia lá. Oh, é assim, assim, beleza. Só que esse pessoal, essas duas meninas, são as meninas que a gente*



*também orientou, só que no momento elas falaram uma coisa que não era para falar. Entendeu? Elas falaram uma questão lá que não era para falar, conforme a gente tinha orientado, mas o restante depois que o pessoal chegou, depois que o pessoal chegou e começou a fazer aquela ronda, aí nós fomos na casa de todos e orientamos! Pessoalmente! Certo? Eu já falei aqui com todo mundo; Valdevan: essa história não tá ficando boa não;*

*Evilázio: Eu conversei com Dr. Guilherme e Dr. Anderson, aqui também;*

*Valdevan: Tá complicado, eu não vou falar detalhes. E você nem deveria tá falando o meu nome aqui por telefone, não tem necessidade de você estar a toda hora falando o meu nome, não tem. Eu tô falando até de outro telefone;*

*(...)*

*Valdevan: Não tem necessidade de você toda hora tá falando meu nome. A gente vê que você se perde nessas coisas. Se outra pessoa falar com você, aí você;*

*Evilázio: não, eu falei Dr. Guilherme.*

*Valdevan: Não, mas antes aí você tava falando o meu nome, eu não quero saber detalhes, o que você vai falar, você vai falar detalhes agora? Porra, Evilázio! Acorda aí, seu telefone tá lá na sala do pessoal. O seu telefone está na sala do pessoal! Sabe o que é isso, não?*

*Evilázio : Sej;*

*Valdevan: você parece que não sabe, meu irmão. Você não tá nem aí, você tá falando coisa que você não deveria falar. Tá , aprenda.*

*(...)*

*Valdevan: Só isso, tá falando com você aí é a mesma coisa de tá falando lá dentro. Você tem que saber o que você tá falando, porque com certeza vai ser intimado. Tá certo?*

*(...)*

*Valdevan: Você tem que tomar o máximo de cuidado; Evilázio: E a gente tem, eu tenho; Valdevan: acordou? Você precisa acordar um pouco, acordar, se ligar no que está acontecendo. Tá bom? Vou falar com o Dr. Aqui e mais tarde eu falo com vocês. Tchau;*

*[...]*

*Áudio 30286605:*

*Valdevan: ...Oi, oi – o processo, eu tive acesso, tem 257 páginas, 90 pessoas relacionadas, pessoas gravadas, filmadas, casas, e o problema tá na tal de Érika e outra pessoa aí;*



*Evilázio: Pronto! Essa Érika tá dizendo que foi coagida, inclusive, foi passado pro advogado, o advogado sentou com ela e conversou e ela ficou com medo do que a pessoa quando chegou na casa dela falou. Por isso que ela usou aquelas palavras, tanto é que baixou hospital;*

*Valdevan: E agora?*

*Evilázio: Pronto, isso aí o advogado já orientou, porque ela foi intimada para ir lá depor;*

*Valdevan: Tá, mas você precisa conversar com as pessoas.*

*Evilázio !*

*Evilázio: Sim;*

*Valdevan: Deixa eu falar. Vou falar um negócio pra você: vou falar o que eu falei pra vocês na campanha. Que um dia eu pedi pra vocês resolverem um problema lá na cidade Nova e vocês disseram: não, eu tô esperando...parece que a cidade Nova é do outro lado do mundo, é do outro lado de Sergipe, é depois de Propriá, Certo? As coisas têm que ser conversadas pessoalmente;*

*(...)*

*Valdevan: Você tem que conversar com as pessoas e dar uma sustentação às pessoas, você precisa ir lá e passar a firmeza para as pessoas, você precisa fazer isso, cara!*

*(...)*

*Valdevan: então você não entendeu o que eu falei não; Evilázio: Essa Érika eu já estive com ela;*

*Valdevan: E a í ? Evilázio: eu conversei, ela está tranquila e já tá ciente do que vai falar;*

*Valdevan: então você procure, se atenha ao processo;*

*(...)*

*Valdevan: Os doutores têm...ido na casa deles e tá indo, que tava indo e foi lá na semana passada. Então agora você vai lá pegar todo o processo, ficar na sua mão, pra você saber que tipo de gente, você precisa sair de Estância e você não sai, você precisa correr atrás, você precisa correr atrás;*

*(...)*

*Valdevan: O MEL tá preocupado (MELQUÍADES – contador), tá correndo atrás. Tá indo lá em Doutor e você tá dentro da câmara municipal com a bomba prestes a explodir, com a bomba pra explodir;*



*Evilázio: Não, ele me ligou agora e eu vim aqui só pra pegar um documento aqui. Eu não tinha nem vindo pra cá. Aí na hora, na hora que ele me ligou a gente tava falando no telefone, o MELQUI. Aí que eu já entrei aqui no notebook e já tava consultando, parei aqui pra ver aqui e vim pegar um documento, já sai da câmara já. Não tô nem mais lá;*

*Valdevan: Ó, agora tem algo de estranho aí. E nós vamos descobrir, tem algo de estranho em Estância. Tem alguma coisa errada ou com nosso pessoal, alguém nosso participando ou alguma coisa de errado com algum político envolvido, alguém envolvido, porque esse pessoal, só é o pessoal de Estância, por quê?*

*Evilázio: verdade, porque nas outras, verdade, vamos descobrir;*

*Valdevan: mas você precisa trabalhar;*

*Evilázio: fique tranquilo que eu vou dar...*

*Valdevan: você precisa sair de telefone. Se ligar, você tem que dizer fulano eu vou até aí falar com você, cicrano eu vou aí falar com você, tem que parar de querer resolver por telefone, por telefone não se resolve nada; Evilázio: não, mas essa tratativa não está sendo resolvida por telefone não, seu NOVENTA;*

*(...)*

*Valdevan: eu não vou falar o que uma pessoa me falou de você aqui, que te passou um caso e você ficou 15 dias de ir resolver, eu vou lá ver, que iria resolver, e nada! Foi uma pessoa que acabou de falar pra mim isso, passou pra você e ficou mais de 15 que você nem...é como aquele menino lá que trabalhou pra gente, o tal de felipe; (...)*

*A inicial reproduziu também diversos depoimentos prestados perante a Polícia Federal, nos quais os respectivos "doadores" afirmam que não fizeram doação à campanha do primeiro investigado, que uma pessoa chamada Karina Liberal Ihes pediu que fizesse o depósito e Ihes forneceu o valor de R\$ 1.050,00 e o n° da conta bancária. Das transcrições dos depoimentos, avistadas nas páginas 23 a 30 da inicial, deflui com toda clareza a maneira como as pessoas foram cooptadas para efetuarem depósitos na conta de campanha do representado, pois algumas delas, mesmo recebendo o n° da conta e o dinheiro (R\$ 1.050,00) para depósito, informaram que não sabiam que se tratava de uma doação eleitoral. Reforçam a possibilidade de simulação o fato de 86 pessoas, segundo consta na inicial, resolverem fazer doações após a ocorrência das eleições, todas no valor de R\$ 1.050,00, e muitas delas concentradas em curto intervalo de tempo, como abaixo se vê:*

<i>Data</i>	<i>Quantidade depósitos</i>	<i>Horário</i>



19.10.2018	20 depósitos	Intervalo das 14h17 min às 15h31 min
25.10.2018	18 depósitos	Intervalo das 13h58 min às 15h22 min
26.10.2018	6 depósitos	Intervalo da 10h41 min às 11h47 min

*Afirmou, ainda, o Ministério Público Eleitoral que, mesmo após a prisão preventiva dos investigados José Valdevan e Evilázio Ribeiro, decretada em prol da garantia da instrução processual - já que estariam “aliciando testemunhas” e dificultando a “colheita de provas” -, compareceram àquela Procuradoria 3 “supostos doadores da campanha de JOSÉ VALDEVAN” em circunstâncias indicativas da continuidade do direcionamento das testemunhas. Tais doadores, residentes na cidade de Estância, afirmaram que não se conheciam, mas foram todos à cidade de Umbaúba contratarem o mesmo advogado, para serem ouvidas no MPE, e seguiram juntas no mesmo carro. Salientou, também, a Procuradoria Regional Eleitoral que “NÃO É MINIMAMENTE MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO CONFERIR-LO A QUEM ENCONTRA-SE PRESO PREVENTIVAMENTE E, AINDA, ASSIM, INFLUENCIANDO NA INVESTIGAÇÃO EM CURSO”. De fato, buscando salvaguardar valores estruturantes da República, o constituinte determinou, no § 9º do artigo 14 da Carta Magna, que seja protegida “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Nesses termos, não se revela razoável conferir-se um diploma a alguém contra quem já foi decretada a prisão preventiva, exatamente por, em desprestígio da jurisdição, prejudicar “as investigações e a instrução processual, causando danos irreparáveis à administração da justiça.” Não há dúvida de que a concessão do diploma ao primeiro investigado viria fragilizar de forma irreversível e desarrazoada todos os esforços dispendidos para a apuração do cometimento de crime eleitoral, pois, como é consabido, o ato de diplomação constitui um marco para o acesso ao foro por prerrogativa de função e à imunidade parlamentar. A ideia da denegação de diploma a candidato eleito, embora tenha sido utilizada em outras circunstâncias, não constitui uma inovação em nosso sistema. Veja-se, a respeito, a lição do eleitoralista José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2017, pgs. 647/648):*

*“E se, após o deferimento do pedido de registro de candidatura, faltar ao candidato condição de elegibilidade? Exemplos: (i) ele tem suspensos seus direitos políticos em razão do trânsito em julgado de sentença criminal condenatória (CF, art. 15, III); (ii) ele se desfilia ou é expulso do partido (CF, art. 14, § 3º, V); (iii) transita em julgado sentença emanada da Justiça Federal que*



*decreta a perda da nacionalidade brasileira do candidato eleito (CF, arts. 12, § 4º, I, 14, § 3º, I, e 109, X). O relevante interesse público emergente de casos que tais autoriza a Justiça Eleitoral a denegar a diplomação ao candidato eleito; isso, caso o seu registro de candidatura já não tenha sido cancelado anteriormente a pedido de pessoa legitimada (veja-se a esse respeito, por exemplo, a legitimidade conferida ao partido pelo artigo 5º, LIV da LE). Mas, caso não tenha havido o cancelamento do registro nem a denegação do diploma, é possível impugnar-se a diplomação, via RCED, com fulcro no artigo 262 do CE (com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013)." (grifo acrescido)*

*Assim, ponderados os interesses em debate, sobre o interesse individual do primeiro investigado à diplomação, há que prevalecer aqueles titularizados pela coletividade, no sentido de que os cargos públicos seja ocupados por pessoas acima de qualquer suspeita e de conhecer a verdade sobre as circunstâncias concernentes à prestação de contas de campanha. Demonstrada largamente, portanto, a existência da fumaça do bom direito.*

*O perigo da demora configura-se pela iminência da diplomação, cuja solenidade está agendada para a tarde desta segunda feira, dia 17.12.2018.*

*Justificado, portanto, o diferimento do contraditório. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos, defiro a medida cautelar pleiteada, para suspender provisoriamente a emissão do diploma eleitoral em nome do investigado José Valdevan de Jesus Santos, até a apreciação do mérito da presente ação de investigação judicial eleitoral. Considerando que a inicial preenche os requisitos da Lei Complementar nº 64/90, já que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a notificação (citação) do investigado José Valdevan de Jesus Santos, disponibilizando cópia da petição e dos documentos, para que ele, nos termos do que preceitua o artigo 22, I, "a", do referido diploma legal, ofereça, no prazo de 5 (cinco) dias, ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível. Incumbe à secretaria do Tribunal alterar o status do processo de restrito para segredo de justiça. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Aracaju (SE), em 16 de dezembro de 2018.*

*Há que se registrar que não procedem as alegações feitas pelo advogado Fabiano Feitosa, na sustentação oral feita em plenário, na sessão de hoje, no sentido da irreversibilidade da decisão e da violação ao princípio do juiz natural.*

*A decisão hoje adotada não ostenta a qualidade da irreversibilidade, pois o investigado poderá ser diplomado a qualquer tempo, caso sobrevenham razões que justifiquem a mudança de entendimento. Quanto à segunda alegação, impende salientar que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi distribuída para o corregedor-regional eleitoral, que é o órgão competente para o seu processamento, consoante disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

*No caso, verifica-se que a inicial narra a ocorrência de abuso de poder econômico por parte do investigado, que estaria configurado pelo cometimento de doações simuladas para a sua campanha.*



*E, conforme se verifica nos precedentes abaixo, dependendo da gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito, eles podem dar ensejo à proposição de mais de um tipo de ação, inclusive a AIJE.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. "CAIXA DOIS". OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*1. Autos recebidos no gabinete em 17.10.2016. ACÓRDÃO EMBARGADO 2. Esta Corte, em julgamento unânime, manteve sanções de inelegibilidade e de perda de diploma impostas a Rosaldo de Oliveira Ribeiro (Vereador do Município de Araçatuba/SP eleito em 2012) por arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).*

*3. Assentou-se, em suma, prática de "caixa dois", porquanto o embargante não declarou a origem de valores que, ademais, não transitaram pela conta de campanha, no importe de R\$ 7.603,20, o que corresponde a quase 12% de receitas (R\$ 64.250,15), sendo incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

[...]

*18. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se perda de diploma de vereador e inelegibilidade impostas ao embargante por arrecadação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.*

*(TSE, ED em AgR no RESPE nº 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25/05/2018)*

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.**

[...]

*2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha - o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade.*



3. *A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada. (TSE, AgR no RESPE nº 1720/RJ, Rel. Desig. Min. Henrique Neves, DJE de 11/11/2016)*

*Assim sendo, submeto a decisão ao referendo deste plenário e proponho a sua confirmação.*

[...]

A despeito da aparente gravidade da conduta apurada – suposta captação ilícita de recursos de campanha, enquadrável, em tese, no ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 –, a legislação de regência, consubstanciada no rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não prevê a possibilidade de antecipação de tutela ou de medidas assemelhadas, com o fito de alcançar de imediato o diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual e da sentença.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que “*a concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório*” (AgR-AC 725-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010).

Ademais, aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento constante do seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.**

**1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que “são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator” (art. 11 da resolução).**

**2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.**



3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida.

(MS 3.671, rel. Min. Ayres Britto, DJ 11.2.2008, grifo nosso.)

Portanto, nesse primeiro exame, afigura-se teratológico antecipar o resultado do processo de apuração do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, para o qual se exige, na dicção legal, sejam “*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais*”. Evidentemente, tal comprovação somente pode ser obtida a partir da observância estrita do devido processo legal.

Além disso, releva notar que, a partir da edição da Lei 13.165/2015, a execução das decisões proferidas por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral de que resulte cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo não ocorre de imediato, porquanto eventual recurso ordinário **é dotado de efeito suspensivo ope legis**, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Desse modo, ainda que se tratasse de decisão final do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – e não meramente de provimento precário –, a respectiva execução não seria imediata, bastando a interposição de recurso de natureza ordinária para a sustação dos efeitos da condenação. Se uma decisão final não afastaria de imediato o mandatário do exercício do cargo, com muito mais razão a tutela provisória seria absolutamente inadequada para tanto.

No que tange aos riscos noticiados no acórdão regional, acerca da influência do investigado na apuração dos ilícitos penais e do acesso ao regime constitucional alusivo ao foro de prerrogativa de função, ressalto que se trata de matéria estranha à investigação judicial eleitoral, cujo desenrolar não é minimamente afetado por eventual modificação de competência dos feitos penais.

Na realidade, pelo que se noticia na petição inicial, as circunstâncias alusivas à prisão preventiva e aos seus reflexos no direito de ir e vir do investigado, inclusive para comparecimento à solenidade de diplomação, devem ser apreciadas em feito próprio, qual seja, o HC 0601988-71, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, no qual já houve deferimento parcial da ordem para, *in verbis*: “*Autorizar o seu comparecimento à cerimônia de diplomação, que se realiza nesta 2ª feira, dia 17 de dezembro, com escolta policial e posterior retorno ao estabelecimento prisional*”.

Nesse contexto, revela-se ainda mais extravagante transpor o debate daqueles autos, de natureza eminentemente penal, para o âmbito da investigação judicial eleitoral.

Dessa forma, em juízo prévio, próprio das medidas de urgência, entendo que estão evidenciados os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança.



Por essas razões, **defiro a liminar em mandado de segurança impetrado por José Valdevan de Jesus Santos, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos da AIJE 0601585-09.2018.6.25.0000 (ID 3154888).**

**Solicitem-se informações do órgão apontado como coator.**

**Comunique-se, com urgência.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

